



MENSAGEM Nº 053/2022 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

EXMO. SR.
ALDAIR TELES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência o **Projeto de Lei nº 044/2022**, que dispõe sobre a Concessão de Uso do Camelódromo - Centro de Comércio Popular de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências

JUSTIFICATIVA:

Como é de conhecimento dos Senhores Vereadores, o Projeto referente a construção do espaço destinado a instalação do Camelódromo - Centro de Comércio Popular de Rio Bonito do Iguaçu esta em fase de conclusão.

O Camelódromo – Centro de Comércio Popular de Rio Bonito do Iguaçu, situado na Avenida XV de Novembro, nº 923, Centro, Município de Rio Bonito do Iguaçu, constituído por 8 (oito) Boxes, os quais são destinados ao comércio popular de Rio Bonito do Iguaçu, visando proporcionar local adequado aos atuais comerciantes populares que exercem as suas atividades em bancas no centro da Cidade, tem por objetivo tencionar o crescimento ordenado do centro da cidade e promovendo o desenvolvimento econômico.

A presente proposta de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar concessão de uso dos boxes do Camelódromo, mediante outorga a título oneroso, através de processo licitatório a ser realizado por meio da Lei de licitações, para os atuais comerciantes populares usuários das bancas para utilizarem o espaço público constituído pelo Camelódromo.

O local destinado aos comerciantes populares fica bem localizado, ou seja, fica instalado na zona central de comercio da cidade, possui um excelente fluxo de pessoas, fazendo com que beneficie os comerciantes.

O pedido para tramitação em regime de urgência prende-se ao fato da necessidade de se realizar processo licitatório nos termos da Lei de licitações, visando atender de forma igualitária os envolvidos.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 17 de outubro de 2022.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 044/2022 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe Sobre a Permissão de Uso do Camelódromo - Centro de Comércio Popular de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei fica instituído o Camelódromo – Centro de Comércio Popular de Rio Bonito do Iguaçu, situado na Avenida XV de Novembro, nº 923, Centro, Município de Rio Bonito do Iguaçu, constituído por 8 (oito) Boxes, os quais são destinados ao comércio popular de Rio Bonito do Iguaçu, visando proporcionar local adequado aos atuais comerciantes populares que exercem as suas atividades em bancas na área comercial do Município de Rio Bonito do Iguaçu, tencionando o crescimento ordenado do centro da cidade e promovendo o desenvolvimento econômico.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão de uso dos boxes do Camelódromo, mediante outorga a título oneroso, através de processo licitatório a ser realizado por meio da Lei de licitações, para os atuais comerciantes populares usuários das bancas cadastrados como pessoa jurídica de direito privado para utilizarem o espaço público constituído pelo Camelódromo composto por 8 (oito) boxes, situados na Avenida XV de Novembro, nº 923, Centro, Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Parágrafo único - A concessão de que trata este artigo será por prazo certo e determinado de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 3º O exercício das atividades dos atuais comerciantes populares transferidos para o Camelódromo dar-se-á mediante alvará expedido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, com validade de um ano, devendo ser renovado anualmente, após a concessão, na forma do Código Tributário Municipal e demais normas fiscalizadoras.

Art. 4º Os comerciantes que exercerem atividades de comércio no Camelódromo, passam a ser denominados de Comerciantes Populares, devendo exercer atividade devidamente registrada como Microempreendedores Individuais – MEI.

Parágrafo único. Os Comerciantes Populares de que trata o *caput* deste artigo, deverão estar cadastrados na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributação e Fiscalização e passarão a exercer suas atividades no Camelódromo, nos termos desta Lei, desde que não estejam inadimplentes com o Município, exceto se a inadimplência for oriunda de estado de calamidade que atinja diretamente sua atividade, devidamente reconhecido pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 5º A concessão de uso de que trata esta lei será objeto de licitação, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, mediante pagamento de preço público mensal estabelecido por Decreto Municipal.

Art. 6º As atividades econômicas permitidas no Camelódromo - Centro de Comércio Popular de Rio Bonito do Iguaçu são as seguintes:

- I - venda de produtos de artesanato;
- II - venda de produtos nacional ou importados.



Art. 7º Fica a cargo dos concessionários o custeio das despesas comuns geradas pelo uso do Centro de Comércio Popular, os quais deverão:

- I - promover a preservação do ambiente incluindo o bôx e seu entorno;
- II - efetuar a limpeza e conservação do sanitário instalado, para uso público, no local destinado ao comércio das microempresas;
- III - efetuar a limpeza, conservação e manutenção do local onde estão instalados os boxes;
- IV - realizar a limpeza e conservação das vias públicas que contornam o local;
- V - não causar impedimento ou dificultar o acesso de pessoas ao local;
- VI - manter vigilância patrimonial no local;
- VII - cooperar com a fiscalização do comércio irregular de camelôs não autorizados e venda de mercadorias proibidas;
- VIII - dar fiel cumprimento ao termo de concessão;
- IX - exercer a permissão em caráter pessoal e intransferível pelo período da concessão;
- X - cumprir outras obrigações previstas no Decreto regulamentar.

Art. 8º Na utilização dos boxes é proibido aos cessionários:

- I - permitir que no local aconteçam algazaras, ruídos ou quaisquer distúrbios que possam perturbar a tranquilidade;
- II - realizar ou tolerar jogos de qualquer espécie, a dinheiro ou não;
- III - obstruir corredores com bancos e/ou cadeiras de forma a dificultar o trânsito das pessoas no local;
- IV - alterar o tamanho do módulo determinado pelo município.
- V - utilizar o bem de forma indevida ou não prevista no termo de concessão;
- VI - impedir ou dificultar a fiscalização do comércio pelos órgãos públicos;
- VII - Expor mercadorias ou produtos fora da metragem e da dimensão estabelecidas para o box ou constantes do alvará de autorização.
- VIII - utilizar o local para venda e/ou consumo de bebidas alcoólicas;

§ 1º Além dessas proibições poderão ser estabelecidas outras nos respectivos termos de concessão, as quais são consideradas integrantes deste dispositivo.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo, importa na imposição de multa de 10 UFM a 100 UFM.

Art. 9º É expressamente proibida aos cessionários vender produtos de origem ilícita, como os provenientes de contrabando, descaminho, contrafação e receptação de produtos furtados ou roubados, sem prejuízo das sanções penais.



Parágrafo único – O descumprimento ao disposto neste artigo, importa na imposição de multa de 10 UFM a 100 UFM.

Art. 10 Fica proibida a transferência da concessão a terceiros sendo necessário comunicar o Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu em caso de desistência ou encerramento da concessão.

Art. 11 Não será permitida a concessão de vaga a terceiro que já possua box no Camelódromo do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 12 O descumprimento do previsto nesta Lei importa na imposição, sucessivamente, das seguintes penalidades aos concessionários:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cassação da concessão.

Art. 13 A graduação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - Quanto aos incisos I a VIII, do artigo 8º desta Lei:

a) advertência escrita, que será formulada indicando com clareza a infração cometida e determinando sua reparação no prazo de até 2 (dois) dias, conforme o caso;

b) descumprida a advertência, será imposta multa que poderá variar entre 10 UFM e 100 UFM, abrindo-se novo prazo para a reparação da infração, de até 3 (três) dias;

c) não sendo reparada a infração, será cassada a concessão, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

II - Quanto ao descumprimento do disposto no inciso VIII do art. 8º, desta lei, a multa poderá variar entre 10 UFM e 100 UFM.

III - Quanto a reincidência do disposto no Art. 9º, desta Lei, cassação da concessão.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades serão observados, além do princípio da legalidade, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ponderação e da lesividade ao interesse público.

Art. 14 A reincidência na mesma infração, no prazo de 2 (dois) anos, importa na imposição automática da penalidade de multa em dobro prevista no art. 13º, I, "b" desta Lei.

Art. 15 Fica assegurado o exercício das atividades comerciais aos atuais comerciantes populares que se encontram atendendo nas " bancas" instaladas no Centro de Comércio de Rio Bonito do Iguaçu, desde que preencha os requisitos legais.

Parágrafo Único. Os atuais comerciantes de que trata o *caput* deste artigo que se encontram com qualquer pendência junto ao Poder Executivo Municipal, terão um prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, para sanar qualquer tipo de irregularidade, caso não regularizem sua situação, os mesmos perderão seus direitos adquiridos para o exercício das atividades comerciais.

Art. 16 A inadimplência do cessionário quanto ao preço público devido por três meses consecutivos importa na cassação pura e simples da concessão.



Art. 17 O exercício das atividades comerciais referidas nesta lei somente será permitido para o próprio cessionário licenciado ou seu empregado.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive no que se refere ao procedimento de imposição das penalidades.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO – DIAS E HORÁRIOS

Art. 19 Os horários e os dias de funcionamento serão regulamentados por decreto municipal.

Art.20 Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 17 de outubro de 2022.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal